



JORNAL OFICIAL

Segunda-Feira, 3 de Outubro de 2005



Série

Número 19

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

A “Zagope- Construções e Engenharia, S. A.” - Autorização para Adopção de Período de Laboração com Amplitude Superior aos Limites Normais. 2

Regulamentos de Extensão:

Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração Salarial e Outras..... 2

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleiros e Ofícios Correlativos da R.A.M. - Revisão Global 2

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros - Alteração Salarial e Outras. 3

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCTentre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleiros e Ofícios Correlativos da R.A.M. - Revisão Global. 4

CCTentre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros - Alteração Salarial e Outras. 9

Organizações do Trabalho

Estatutos / Alterações

Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira - Alteração dos Estatutos. 12

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

“Zagope- Construções e Engenharia, S. A.”-Autorização para Adopção de Período de Laboração com Amplitude Superior aos Limites Normais.

A "ZAGOPE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, S. A", com sede em Av. Frei Contreiras, 54 - 7.º, Lisboa, e delegação na Região Autónoma da Madeira em Rua do Ribeirinho de Baixo, n.º 8 A - 2 E, Funchal, pessoa colectiva e contribuinte fiscal n.º 500302200, requereu autorização para adoptar o período de laboração entre as 20,00 horas e as 05,00 horas de Segunda a Sexta-Feira, até o final da obra "Empreitada de Construção da Via Expresso Machico/Faial - Troço Terça/Ribeira Grande", com prazo de execução de 14 meses e com data de consignação de 29 de Outubro de 2004. A requerente fundamenta o pedido na necessidade de laborar com dois turnos de trabalho de modo a cumprir o prazo da empreitada.

Tendo em consideração a razão invocada, a inexistência de impedimentos previstos na regulamentação colectiva de trabalho aplicável ou quaisquer outros, desconhecendo-se a existência de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, bem como de conflitualidade laboral na empresa, e que os trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração entre as 20,00 e as 05,00 horas concordaram por escrito com o trabalho nocturno, bem como o Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira, conclui-se que o processo se encontra devidamente instruído, pelo que se encontram reunidos os pressupostos que justificam a requerida autorização.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 176.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamentou o Código do Trabalho, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M de 3 de Agosto, fica a "ZAGOPE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, S. A.", autorizada a adoptar o período de laboração pretendido, ou seja, das 20,00 horas às 05,00 horas de Segunda a Sexta-Feira, até o fim do prazo de execução da referida empreitada.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 28 de Julho de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro - Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes - O Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, Luís Manuel Santos Costa.

Regulamentos de Extensão:

Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensas e Outros - Alteração Salarial e Outras.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 18, de 16 de Setembro de 2005, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de

retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 18, III Série, de 16 de Setembro de 2005, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 18, de 16 de Setembro de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias prevista, filiados ou não na associação sindical signatária.
- aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Julho de 2005.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Agosto de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Oficinas Correlativos da R.A.M. - Revisão Global.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Oficinas Correlativos da R.A.M. - Revisão Global, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série, n.º 19, de 03 de Outubro de 2005, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DAR.A.M. - REVISÃO GLOBAL.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M. - Revisão Global, publicado no JORAM, III Série, N.º 19, de 03 de Outubro de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical

signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Setembro de 2004.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 26 de Setembro de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros - Alteração Salarial e Outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no B.T.E., 1ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2005, e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

Na 1ª Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 33 de 8 de Setembro de 2005, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe, que é transcrita neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVAO REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCTENTRE A ASSOC. PORTUGUESADE SEGURADORES E O STAS - SIND. DOS TRABALHADORES DA ACTIVIDADE SEGURADORA E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no B.T.E., 1ª Série, n.º 33 de 8 de Setembro de 2005, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 2005.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 26 de Setembro de 2005. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho

CCT entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da R.A.M. - Revisão Global.

Cláusula n.º 1 (Área e Âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, as empresas que desenvolvem as actividades de Barbeiro, Cabeleireiro e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira representados pela Associação do Comércio e Serviços da R.A.M., e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

O número de empregadores corresponde a 152 empresas e a 720 trabalhadores.

Cláusula n.º 2 (Vigência e Denúncia)

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho, substitui na totalidade o anterior publicado no JORAM II Série, n.º 23 de 3/7/80 e todas as revisões posteriormente publicadas, assim como altera a ultima revisão publicada no JORAM III Série, n.º 12 de 17/6/04. Este CCT entra em vigor a partir da data da sua publicação, nos termos da Lei e vigorará por um período de dois anos, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de doze meses enquanto não for revisto.

2 - Porém, a Tabela Salarial vigorará por um período de doze meses e produz efeitos a 1 de Setembro de 2004.

3 - A denúncia do presente Contrato poderá ser feita por qualquer das partes outorgantes.

4 - Em qualquer dos casos a denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita e fundamentada, de acordo com a Lei.

5 - Da proposta e resposta serão enviadas cópias à Direcção Regional do Trabalho.

Cláusula n.º 3 (Admissão)

1 - A idade mínima de admissão ao serviço dos trabalhadores deste sector é de 16 anos de idade e que tenham a escolaridade obrigatória.

Cláusula n.º 4 (Deveres da entidade patronal)

São especialmente obrigações das entidades patronais:

- 1 - Cumprir as disposições do presente contrato e da Lei;
- 2 - Certificar a requerimento do trabalhador, o tempo de serviço prestado à empresa e a categoria ou categorias profissionais desempenhadas;
- 3 - Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens devendo qualquer observação ou admoestação ser feita de forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- 4 - Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a sua categoria profissional e possibilidades físicas;
- 5 - Incentivar o interesse na aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- 6 - Efectuar, quando solicitamos através de documentos individual escrito e assinado pelo trabalhador, a cobrança das quotas sindicais e remetê-las aos sindicatos nos termos da Lei;
- 7 - Segurar os trabalhadores contra todos os acidentes de

trabalho;

8 - Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança;

9 - Manter o processo individual de cada trabalhador actualizado;

10 - Facultar a requerimento do trabalhador, informações constantes do respectivo processo individual;

11 - Garantir-lhes todas as facilidades para o desempenho dos cargos sindicais conforme estipulado o clausulado referente aos direitos sindicais.

Cláusula n.º 5 (Deveres dos Trabalhadores)

1 - Cumprir as disposições deste contrato e da Lei.

2 - Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas de acordo com as suas aptidões e categorias profissionais.

3 - Usar de urbanidade nas relações com os superiores hierárquicos, camaradas de trabalho e pessoas que estejam ou entrem em contrato com a empresa e no âmbito desta.

4 - Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhe esteja confiado.

5 - Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens.

6 - Incentivar e ajudar a aprendizagem dos que ingressem na profissão.

7 - Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no Trabalho.

8 - Guardar fidelidade à entidade patronal nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações respeitantes aos seus negócios nem aos métodos de organização e de produção.

Cláusula n.º 6 (Garantia dos Trabalhadores)

1 - E proibido à entidade patronal:

a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;

b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dos seus companheiros;

c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador e for objecto de acordo escrito ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço;

d) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma directa ou indirecta, salvo nos casos

previstos na lei ou neste Contrato;

e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;

f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;

g) Despedir sem justa causa qualquer trabalhador.

Cláusula n.º 7 (Horário de Trabalho)

1 - O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT é 40h por semana, distribuídas por cinco dias sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados:

a) Por acordo das partes, as 40h poderão ser divididas de segunda-feira às 14h de sábado.

2 - O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a uma hora e meia nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivas.

3 - O intervalo para o almoço, deverá ser afixado de acordo com os trabalhadores entre as doze e as dezasseis horas.

4 - No período da manhã, será concedido a todos os trabalhadores um intervalo de quinze minutos para o café, desde que não prejudique o normal funcionamento da empresa.

Cláusula n.º 8 (Trabalho por turnos - Centros Comerciais)

1 - Só será permitida a prestação de trabalho por turnos nos Centros Comerciais devidamente autorizados pela Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

2 - O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de remuneração de 30% sobre a remuneração base.

3 - O trabalhador só poderá ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.

Cláusula n.º 9 (Descanso Semanal)

1 - Para os trabalhadores abrangidos por este contrato, o dia de descanso obrigatório é o Domingo, salvo o disposto no n.º 2 desta cláusula.

2 - Quando o local de trabalho forem Centros Comerciais, o dia de descanso obrigatório semanal poderá deixar de ser o Domingo:

a) Se o dia de descanso semanal não coincidir com

o Domingo, tem o trabalhador direito ao acréscimo de 50% sobre a retribuição desse dia.

b) Neste caso cada trabalhador terá direito a descansar ao domingo de quatro em quatro semanas (um será o domingo).

3 - Salvo disposto no número seguinte ao descanso obrigatório acrescerá um dia de descanso complementar, não necessariamente consecutivos.

4 - Não beneficiarão do dia de descanso complementar (os trabalhadores que em Julho de 1998 não lhe estivesse a ser concedido) os trabalhadores que antes de Julho/98 trabalhavam para a empresa e aos que queiram manter o horário normal semanal de segunda feira às 14h de sábado.

Cláusula n.º 10 (Feriados)

Para efeitos do presente contrato são considerados feriados os seguintes:

- 1 de Janeiro
- Na Terça-feira de Carnaval, os estabelecimentos estarão encerrados a partir das 13 horas da tarde desse dia e na manhã do dia imediato: com abertura às 15 horas.
- Sexta feira Santa 25 de Abril
- 1 de Maio
- Corpo de Deus (festa móvel)
- 10 de Junho
- 1 de Julho
- 15 de Agosto
- 5 de Outubro
- 1 de Novembro
- 1 de Dezembro
- 8 de Dezembro
- 25 de Dezembro
- 26 de Dezembro

Cláusula n.º 11 (Direito a Férias)

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 - O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 - O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos neste CCT e no Código do Trabalho, o seu gozo

efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.

4 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

Cláusula n.º 12 (Duração do Período de Férias)

1 - Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar anualmente, regra geral, 22 dias úteis de férias, sem prejuízo das excepções previstas neste CCT e no Código do Trabalho, bem como o disposto neste quanto ao aumento do período de férias.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

Cláusula n.º 13 (Trabalho extraordinário)

1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 - Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

3 - Só haverá lugar a prestação de trabalho extraordinário quando ocorram motivos imprevisíveis ou para evitar danos directos e imediatos sobre as pessoas, equipamentos ou matérias-primas, não podendo ser excedido, por cada trabalhador, o limite anual de cento e vinte horas.

4 - Até às primeiras sessenta das cento e vinte horas previstas no número anterior, o trabalhador não poderá recusar-se à prestação do trabalho extraordinário devendo sempre ser avisado de véspera. Nas restantes sessenta horas Oé facultada, a prestação de trabalho extraordinário.

5 - A recusa de prestação de trabalho nos termos do número anterior só poderá justificar-se com a invocação de motivo grave.

6 - Qualquer fracção de hora superior a 30 minutos será equivalente a uma hora.

Cláusula n.º 14 (Remuneração do Trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário será remunerado com um

acréscimo de 100% nas primeiras e segundas horas e 150% nas restantes.

Cláusula n.º 15
(Norma de remuneração)

1 - Todo o trabalhador será remunerado de harmonia com as funções efectivamente exercidas.

2 - Quando algum trabalhador exerça com regularidade funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

Cláusula n.º 16
(Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

1 - As horas de trabalho prestadas em dias feriados e de descanso semanal serão pagas a:

- Primeiras e segundas horas acrescidas de 100%.
- Restantes horas a 150%.

2 - O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou em dia feriado dá direito a descansar num dos três dias úteis subsequentes.

Cláusula n.º 17
(Retribuição durante as férias)

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior á que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que deverá ser pago até à véspera do gozo de férias.

Cláusula n.º 18
(Definição de Faltas)

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em faltas.

3 - Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 - Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerar reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula n.º 19
(Tipos de Faltas)

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento.
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula seguinte.
- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da Lei;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na Lei;
- f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos deste Contrato e da Lei;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- j) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 - São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior ou na Lei.

Cláusula n.º 20
(Faltas por Motivo de Falecimento de Parentes e Afins)

1- Nos termos anterior o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta.
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2º grau da linha colateral.

2 - Aplica-se o disposto na alínea a) do n.º anterior ao

falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Cláusula n.º 21
(Pagamento da retribuição)

A retribuição deve ser satisfeita até ao último dia útil do mês a que o mesmo se destina.

Cláusula n.º 22
(Subsídio de Natal)

1 - Na época do Natal, até ao dia 15 de Dezembro, será pago a todos os trabalhadores um subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 - A determinação da base de cálculo do subsídio de Natal para os trabalhadores com remuneração variável terá em conta a média dos valores que os trabalhadores receberam ou tinham direito a receber nos últimos doze meses ou no tempo da execução do contrato, se este tiver durado menos tempo.

3 - A determinação de bases de cálculo do subsídio de Natal para os trabalhadores com remuneração certa ou remuneração variável terá em conta a média dos valores que o trabalhador recebeu ou tinha direito a receber nos últimos seis meses ou no tempo de execução do contrato se este tiver durado menos tempo.

Cláusula n.º 23
(Recibo comprovativo da remuneração)

No acto do pagamento, a entidade patronal entregará ao trabalhador, um documento onde conste o nome ou firma da entidade patronal, o nome do trabalhador, número de inscrições do Sindicato e da Segurança Social, período correspondente á retribuição, discriminação relativa às importâncias recebidas, bem como as especificações de todos os descontos, deduções e o valor líquido efectivamente pago.

Cláusula n.º 24
(Desconto na retribuição)

Não é permitido o desconto na retribuição do trabalhador no valor de utensílios partidos, quando seja involuntária a conduta causadora ou determinante de ocorrência.

Cláusula n.º 25
(Garantia de anteriores regalias)

1 - Da aplicação deste contrato não poderá resultar para qualquer trabalhador diminuição da categoria nem

retribuição ou perda de regalias já anteriormente concedidas, nem justificação para despedimento.

2 - Nenhuma das condições ou cláusulas desta convenção colectiva pode prevalecer sobre os preceitos da legislação geral que confirma maiores vantagens aos trabalhadores.

ANEXO I
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este CCT são as seguintes:

- Cabeleireiro Completo
- Oficial
- Praticante
- Ajudante
- Aprendiz
- Manicura
- Calista
- Pedicura
- Esteticista
- Massagista de Estética

ANEXO II
DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES

A definição de funções das categorias profissionais são as seguintes:

CABELEIREIRO COMPLETO:

O profissional que, para além de executar as tarefas próprias das restantes categorias profissionais, executa também penteados de arte, penteados históricos e procede à aplicação de postiços.

OFICIAL DE CABELEIREIRO:

O profissional que executa ondulações a ferro, penteados de noite, caracóis a ferro, diagnósticos técnicos e as preparações químicas deles resultantes, prepara as tintas a aplicar, assim como os respectivos cortes de cabelo e secagem com secador de mão.

PRATICANTE DE CABELEIREIRO:

O profissional que para além de executar tarefas próprias de ajudante de cabeleireiro, poderá iniciar a cortes de cabelo, e alguns penteados, aplica tintas sob a orientação do Oficial.

AJUDANTE DE CABELEIREIRO:

O profissional que faz lavagem de cabeça, isola e enrola o cabelo para permanentes, prestando auxílio aos profissionais precedentes .

APRENDIZ:

O profissional que, estando em regime de aprendizagem, trabalha sob a orientação do oficial.

MANICURA:

O profissional que trata do embelezamento das mãos e (ou) arranjo de unhas.

PEDICURA:

O profissional que trata do embelezamento dos pés e (ou) arranjo de unhas.

ESTETICISTA:

O profissional que executa tratamentos de beleza.

MASSAGISTA DE ESTÉTICA:

O profissional que executa massagens de estética.

| TABELA SALARIAL | | |
|-----------------|------------------------------------|-------------|
| Grau | Categorias Profissionais | Valor Euros |
| I | Cabeleireiro completo | 505 |
| II | Massagista de Estética Estaticista | 486 |
| III | Oficial | 479 |
| IV | Praticante | 450 |
| V | Ajudante Manicura Pedicure | 440 |
| VI | Calista | 486 |
| VII | Aprendiz | 398 |

Nota: A Tabela Salarial produz efeitos desde 1 de Setembro de 2004.

Funchal, 25 de Maio de 2005,

*Pela Associação do Comércio e Serviços da R.A.M.,
Dr^a Tânia Oliveira, Mandatária.
Teresa Spínola, Mandatária.
Amadeu Proença de Assis, Mandatário.
João Gomes, Mandatário*

*Pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e
Ofícios Correlativos da R.A.M.,
José Alberto Figueira de Faria, Mandatário.
Maria José Gomes Afonseca Alves, Mandatária.*

Depositado em 22 de Setembro de 2005, a fl. 22 do livro n.º 2, com o n.º 22/2005, nos termos do artigo 549º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros - Alteração salarial e outras.

Nos termos do artigo 546.º do Código do Trabalho, as partes outorgantes do contrato colectivo de trabalho, cujo texto

consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004, declaram atribuir prioridade à revisão da matéria de retribuição, pelo que acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As cláusulas 48.ª, n.ºs 2 e 11, 64.ª, n.º 2, e 67.ª, n.º 1, passarão a ter a seguinte redacção:

Cláusula 48.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

2 - As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo sempre ser garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa - € 65,85;
Por refeição isolada - € 10,60;
Por dormida e pequeno-almoço - € 44,65.

Em casos devidamente justificados poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos justificativos.

11 - Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores dos serviços comerciais ou peritos podem optar por um seguro, custeado pela empresa, do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma cobrindo os riscos "Responsabilidade civil ilimitada" e "Danos próprios", de acordo com o seu valor venal e até ao limite de € 16 500.

Cláusula 64.ª

Benefícios em caso de morte

2 - As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a € 10 300, € 20 600 e € 61 800.

Cláusula 67.ª

Subsídio de refeição

1 - A contribuição para o custo da refeição é fixada em € 8 diários, por dia efectivo de trabalho.

Artigo 2.º

A tabela salarial referida no Anexo IV é substituída pela seguinte:

Tabela salarial para 2005

| Níveis | Euros |
|--------|---------|
| XVI | 2068,75 |
| XV | 1788,50 |
| XIV | 1417 |
| XIII | 1170,50 |
| XII | 1139,25 |
| XI | 1022,75 |
| X | 952 |
| IX | 872,25 |
| VIII | 836,75 |
| VII | 802 |
| VI | 763 |
| V | 718,25 |
| IV | 649 |
| III | 607,25 |
| II | 578,50 |
| I | 489,75 |

Artigo 3.º

1 - A tabela salarial para 2005 e o subsídio de refeição referido no n.º 1 da cláusula 67.ª produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

2 - As demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2005.

Artigo 4.º

Os restantes números das cláusulas 48.ª, 64.ª e 67.ª, bem como todas as demais cláusulas, continuarão a ser objecto de negociação no processo de revisão global do CCT iniciado com a denúncia efectuada pela Associação Portuguesa de Seguradores em 1 de Abril de 2004, declarando-se para efeitos do disposto no artigo 543.º, alínea c), do Código do Trabalho, que a área geográfica e o âmbito do sector de actividade e profissional de aplicação são:

- a) A área de aplicação da presente convenção é definida por todo o território nacional;
- b) O presente CCT aplica-se no âmbito da actividade das empresas de seguros e obriga:

1 - As entidades representadas pela associação patronal outorgante;

2 - Os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representadas pelos sindicatos outorgantes;

3 - Associação Portuguesa de Seguradores (APS), o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS), o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP), o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 5.º

O número de empregadores e de trabalhadores abrangidos pela convenção colectiva é 74 e 10 994, respectivamente.

Lisboa, 22 de Março de 2005.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS):

Luís Frederico Redondo Lopes, vice-presidente.

Vítor Lopes Fernandes, vice-presidente.

Pedro Seixas Vale, vogal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS):

Carlos Alberto Marques, presidente.

Maria Fernanda Franchi, vice-presidente.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP):

António Luís Ferreira Correia, presidente-adjunto.

Jorge Carlos da Conceição Cordeiro, vogal.

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA):

Maria José da Silva Ribeiro, presidente.

José Graça da Silva Morais, vice-presidente.

João Augusto Nogueira da Silva, vogal da direcção.

ANEXO I**Estrutura de qualificação de funções**

1 - Quadros superiores:

Director-coordenador;

Director de serviços.

1 ou 2 - Quadros superiores ou médios:

Chefe de serviços;

Chefe de serviços de formação;

Chefe de serviços de prevenção e segurança;

Chefe de serviços de análise de riscos;

Coordenador-geral de serviços comerciais;

Chefe de centro;

Chefe de análise;

Chefe de programação;

Chefe de exploração;

Gerente de hospital;

Técnico-coordenador geral de radiologia;

Técnico-coordenador geral de fisioterapia.

2 - Quadros médios:

Chefe de secção;

Tesoureiro;

Analista de organização e métodos;

Perito-chefe;

Técnico-chefe de formação;

Técnico-chefe de prevenção e segurança;

Técnico-chefe de análise de riscos;

Subchefe de secção;

Perito-subchefe;

Coordenador de zona e ou delegações;
Gerente de delegação;
Coordenador-adjunto de zona e ou delegações;
Subgerente de delegação;
Chefe de equipa (de técnicos comerciais);
Chefe de operação;
Técnico-chefe de radiologia;
Técnico-chefe de fisioterapia;
Técnico-subchefe de radiologia;
Técnico-subchefe de fisioterapia.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de electricistas;
Chefe de equipa de electricistas;
Encarregado de refeitório;
Encarregado de lavandaria;
Encarregado de construção civil;
Capataz;
Construtor civil.

4 - Profissionais altamente qualificados:

Técnico;
Actuário;
Técnico de contas;
Engenheiro técnico de construção civil;
Técnico de formação;
Técnico de prevenção e segurança;
Técnico de análise de riscos;
Inspector administrativo;
Secretário;
Tradutor-correspondente;
Assistente comercial;
Técnico de software de base;
Analista sénior;
Programador sénior;
Analista;
Analista-programador;
Programador;
Preparador de trabalhos;
Operador.

5 — Profissionais qualificados:

Escriturário;
Regularizador de sinistros;
Analista auxiliar de organização e métodos;
Caixa;
Recepcionista;
Operador de máquinas de contabilidade;
Perito;
Encarregado do arquivo geral;
Técnico comercial;
Técnico de radiologia;

Técnico de fisioterapia;
Fiel de economato;
Técnico de reprografia;
Ecónomo de hotelaria;
Cozinheiro.

A - Estágio e aprendizagem para profissionais qualificados:

Escriturário estagiário;
Perito estagiário;
Estagiário comercial.

6 - Profissionais semiquualificados:

Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital;
Auxiliar de posto médico e ou hospital;
Cobrador;
Telefonista;
Coordenador de serviços gerais;
Encarregado de arquivo sectorial;
Empregado de serviços gerais;
Porteiro,
Vigilante;
Empregado de limpeza;
Oficial electricista;
Pré-oficial electricista;
Ajudante de electricista;
Dispenseiro;
Empregado de balcão de hotelaria;
Cafeteiro;
Empregado de refeitório;
Lavadeira/engomadeira;
Costureira;
Copeira;
Carpinteiro;
Pedreiro;
Pintor;
Trolha ou pedreiro de acabamentos;
Estucador.

A - Estágio e aprendizagem para profissionais semi-qualificados:

Cobrador estagiário;
Telefonista estagiário;
Estagiário de serviços gerais;
Aprendiz de electricista;
Estagiário de hotelaria;
Servente de construção civil.

Depositado em 24 de Agosto de 2005, a fl. 106 do livro n.º 10, com o n.º 201/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. Publicado no B.T.E., 1ª Série, n.º 33, de 08/09/2005.

Organizações do Trabalho

Estatutos / Alterações:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede.

Artigo 1.º

1 - O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Região Autónoma da Madeira, nestes estatutos designado por sindicato, é a associação sindical constituída pelos trabalhadores da função pública nele filiados, independentemente da natureza pública ou privada do vínculo laboral.

2 - Poderão ainda aderir ao sindicato: a) Trabalhadores em relação aos quais esteja em curso concurso público de ingresso na função pública; b) Trabalhadores ao serviço de instituições abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social; c) Trabalhadores de serviços privatizados e que assumam a natureza empresarial; d) Trabalhadores em situação de reforma ou aposentação, sob proposta da Direcção; e) Trabalhadores em situação de licença; f) Trabalhadores civis das forças armadas.

Artigo 2.º

(...).

Artigo 3.º

(...).

CAPÍTULO II

Artigo 4.º

O sindicato orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, igualdade, da unidade, da democracia, da independência sindical e da solidariedade, tendo em vista a informação, mutua colaboração e defesa dos direitos dos trabalhadores filiados.

Artigo 5.º

1 - (...).

2 - (...).

Artigo 6.º

1 - (...).

2 - (...).

Artigo 7.º

1 - (...).

2 - A democracia sindical em que o sindicato assenta a sua acção expressa-se designadamente: a) (...); b) No direito dos associados se organizarem com vista à participação plural e respeito pela diversidade de opiniões; c) (...); e) Eliminada.

Artigo 8.º

1 - O Sindicato desenvolve a sua actividade com total independência em relação às entidades patronais, Estado, partidos políticos ou quaisquer organizações de natureza política, partidária ou religiosa.

2 - (...).

3 - O disposto no número anterior exige sempre deliberação prévia da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos fins e competência

Artigo 9.º

(...).

Artigo 10.º

a) (...); b) (...); c) (...); d) Prestar a assistência sindical, jurídica, designadamente, impugnado graciosamente, contenciosamente ou judicialmente actos, regulamentos e quaisquer decisões ou normas que lesem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos associados no contexto das suas relações de trabalho e no exercício dos seus direitos sindicais; e) (...); f) Representar os seus associados em todas as questões relacionadas com o trabalho; g) (...); h) (...).

CAPÍTULO IV

Dos Associados

Artigo 11.º

(...).

Artigo 12.º

(...).

Artigo 13.º

1 - (...):

a) (...); b) Participar e votar nas assembleias-gerais; c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...);

2 - Só podem beneficiar de apoio jurídico, representação graciosa, contenciosa e judicial a prestar pelo sindicato os trabalhadores que sejam nele filiados e não tenham em atraso o pagamento de mais de três quotas por culpa que lhe seja atribuída.

3 - Os associados que se filiem em data posterior aos factos que lhes são imputados devem permanecer filiados pelo prazo mínimo de 3 anos, sob pena de se responsabilizarem

pessoalmente pelo pagamento do apoio e patrocínio jurídico que venham a beneficiar.

Artigo 14.º

São deveres dos associados: a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) Comunicar ao sindicato, no prazo máximo de 15 dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desempregado e ainda quando deixar de exercer a actividade profissional nos termos do artigo 1.º e do artigo 2.º; k) Denunciar junto do sindicato todos os casos de conflito com as entidades patronais, bem como situações de violação dos direitos dos trabalhadores por parte dessas entidades patronais; l) Devolver o cartão de sócio quando tenha perdido essa qualidade.

Artigo 15.º

(...): a) Deixem de estar abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º; b) Se retirem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção do sindicato com a antecedência mínima de 30 dias; c) (...); d) (...); e) (...);

Artigo 16.º

1 - Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão salvo os casos de expulsão, a seu pedido, devendo a readmissão ser apreciada pela Direcção.

2 - Da decisão da Direcção cabe recurso para a Assembleia Geral.

CAPÍTULO V Do regime disciplinar

Artigo 17.º

(...).

Artigo 18.º

(...).

Artigo 19.º

(...).

Artigo 20.º

1 - O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual poderá, para o efeito designar um instrutor.

2 - A direcção poderá suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar e antes de proferida a decisão final, quando a manutenção da qualidade de associado se revele inconveniente para o sindicato.

3 - (...).

4 - (...).

CAPÍTULO VI

Da organização externa do sindicato

Artigo 21.º

1 - A organização do sindicato tem por base os organismos, serviços e instituições onde existam trabalhadores em condições de se filiarem nos termos do artigo 1.º.

2 - O sindicato faz-se representar nos organismos e serviços por:

a) Delegados sindicais; b) Comissão de delegados, nos serviços e organismos em que o número de delegados sindicais seja igual ou superior a 3; c) Assembleia de delegados.

Artigo 22.º

A Assembleia de Delegados é constituída por todos os delegados de todos os serviços ou organismos e reunirá sempre que convocada pela direcção, competindo-lhe: a) Discutir e analisar a situação político-sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores; b) Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação; c) Dinamizar, e colaboração com a direcção na execução das deliberações dos órgãos do sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos; d) Pronunciar-se, a título de consulta, sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção.

Artigo 23.º

1 - Os delegados sindicais são associados do sindicato, eleitos pelos trabalhadores, que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho.

2 - (...).

Artigo 24.º

a) (...); b) (...); c) Informar os trabalhadores da actividade sindical, distribuindo e afixando em locais próprios documentos violados pelo sindicato, denunciar violações de direitos e defender os associados; d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) Colaborar estritamente com a direcção do sindicato, assegurando a execução das suas decisões e orientações; j) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção; k) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos associados; l) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência ou impedimento prolongado; m) Comunicar imediatamente à direcção do sindicato eventuais mudanças de local de trabalho.

Artigo 25.º

A Comissão de Delegados é constituída pelos delegados sindicais de um organismo serviço ou instituição.

Artigo 26.º

A criação de Comissões de Delegados é proposta pelos delegados dos respectivos serviços ou organismos e depende de decisão da direcção do sindicato.

Artigo 27.º

1 - Serão objecto de regulamento o funcionamento da Comissão de Delegados e da Assembleia de Delegados.

2 - Os regulamentos referidos no número anterior serão aprovados pela Direcção, após parecer da Assembleia de Delegados, não podendo em caso algum contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

CAPÍTULO VII

Dos órgãos do sindicato

Secção I

Das disposições gerais

Artigo 28.º

Os órgãos do sindicato são: a) Assembleia Geral; b) Mesa da Assembleia Geral; c) Direcção; d) Conselho Fiscal.

Artigo 29.º

1 - (...);

2 - Os membros destes órgãos são eleitos pela Assembleia Geral de entre os associados do Sindicato maiores de 30 anos, com pelo menos seis meses de inscrição à data das eleições, e em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 30.º

A duração do mandato dos órgãos da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é de 4 anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 31.º

1 - (...).

2 - (...).

Artigo 32.º

1 - Os órgãos da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal podem ser destituídos pela Assembleia Geral que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de 30 dias, a qual só poderá deliberar nesse sentido por maior de 2/3 dos associados do sindicato.

2 - (...).

3 - (...).

Secção II

Da Assembleia Geral

Artigo 33.º

(...).

Artigo 34.º

(...) : a) (...); b) (...); c) Autorizar a Direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 75.000,00 (setenta e cinco mil euros); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) Aprovar todos os regulamentos previstos nos presentes estatutos com excepção dos referidos no n.º 1 do Artigo 27.º; j) (...); k) Anterior 1).

Artigo 35.º

1 - A Assembleia Geral reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária, de 4 em 4 anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 34.º e anualmente para exercer as atribuições previstas nas alíneas J) e k) do mesmo artigo.

2 - (...):a)(...);b)(...);c)(...);d)(...);

Artigo 36.º

(...).

Artigo 37.º

1 - (...).

2 - (...).

Secção III

Da Mesa da Assembleia Geral

Artigo 38.º

1 - (...).

2 - (...).

Artigo 39.º

(...).

Secção IV

Da Direcção

Artigo 40.º

A Direcção do Sindicato é composta por sete membros efectivos e quatro suplentes.

Artigo 41.º

1 - (...):a) Presidente da Direcção; b) Vice-presidente; c) Cinco secretários

2 - (...).

3 - A direcção poderá escolher dentro dos associados 3 subsecretários, sem direito de voto nas suas deliberações, os

Artigo 42.º

(...): a) (...); b) (...); c) (...); d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (-); i) (-.); J) (. . .); k) Anterior 1); l) Anterior n);

Artigo 43.º

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 44.º

1 - O sindicato obriga-se com a assinatura conjunta de pelo menos dois membros da Direcção, sendo sempre necessário a do presidente ou do Vice-presidente.

2 - Para actos de mero expediente basta a assinatura do presidente ou em alternativa do Vice-presidente.

3 - Anterior número 2.

Artigo 45.º

(...).

Artigo 46.º

Eliminado.

Artigo 47.º

Eliminado.

Secção V

Da Assembleia de Delegados

Eliminada.

Secção V

Do Conselho Fiscal

Artigo 46.º

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes.

Artigo 47.º

Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre o relatório de actividades e as contas bem como sobre o plano de actividades e o orçamento apresentados pela Direcção.

Artigo 48.º

1 - O Conselho Fiscal reunirá pelo menos duas vezes por ano e sempre que seja convocada pela Direcção e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, devendo-se lavrar acta de cada reunião.

2 - Anterior n.º 2 do artigo 53.º.

3 - Anterior n.º 3 do Artigo 53.º.

Artigo 49.º (Anterior Artigo 54.º)

(...).

CAPÍTULO VIII

Das Receitas

Artigo 50.º (Anterior artigo 55.º)

(...).

Artigo 51.º

1 - A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1% das suas remunerações ilíquidas.

2 - As perdas de retribuições só serão consideradas para efeitos de incidência da quota desde que resultem de faltas justificadas.

Artigo 52.º (Anterior 57.º)

1 - (...).

2 - Do saldo de gerência de cada ano será cativado 10% destinado ao fundo de reserva.

Artigo 53.º (Anterior 58º)

1 - (...).

2 - O relatório de actividades, o plano de actividades, o orçamento e as contas estarão disponíveis aos associados, na sede do sindicato, com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

Da fusão e dissolução

Artigo 54.º (Anterior 58.º)

1 - A integração, fusão e dissolução do sindicato só se verificará por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, 3/4 do número de todos os associados.

2 - Na falta de quorum deliberativo a Assembleia Geral reunirá após uma hora, sendo suficiente para deliberar 3/4 dos associados presentes, desde que tal possibilidade consta da convocatória.

Artigo 55.º (Anterior Artigo 60.º)

(...).

CAPÍTULO X

Da alteração dos estatutos

Artigo 56.º (Anterior 61.º)

1 - Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela

Assembleia Geral, nos termos da alínea f) do Artigo 34.º, com a presença de, pelo menos 1/5 ou 50 sócios do sindicato e desde que a alteração seja aprovada por 3/4 da assembleia assim constituída.

2 - Na falta de quorum deliberativo a Assembleia Geral reunirá após uma hora, sendo suficiente para deliberar 3/4 dos associados presentes, desde que tal possibilidade consta da convocatória.

Artigo 57.º (Anterior 62.º)

A convocatória da Assembleia Geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita por anúncio publicado em pelo menos um dos jornais mais lidos da Região com a antecedência mínima de 15 dias.

CAPÍTULO XI

Das Eleições

Artigo 58.º (Anterior 63.º)

1 - (...).

2 - (...).

Artigo 59.º (Anterior 64.º)

(...).

Artigo 60.º (Anterior 65.º)

(...).

CAPÍTULO XII

Do símbolo e da bandeira

Artigo 61.º (Anterior 66.º)

(...).

Artigo 62.º (Anterior 67.º)

1 - (...).

2 - Na composição da bandeira as letras do símbolo são cor-de-rosa, com excepção das palavras "REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA", que são a azul.

CAPÍTULO XIII

Das disposições finais

As atribuições cometidas aos órgãos do sindicato pelos presentes estatutos serão exercidas pelos membros em exercício até à data das eleições, as quais devem ter lugar no prazo máximo de 90 dias do termo do mandato dos membros eleitos.

REGULAMENTO ASSEMBLEIA DE DELEGADOS
Eliminado.

REGULAMENTO DELEGADOS SINDICAIS

Eliminado.

REGULAMENTO ASSEMBLEIA GERAL
Inalterado.

REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 1.º

(...).

Artigo 2.º

(. .): a) (...); b) Eliminada; c) (. .); d) Eliminada.

Artigo 4.º

As eleições devem ter lugar no prazo máximo de 90 dias após o do termo do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.

Artigo 7.º

1 - (...): a) (...):

- (...);

- (...);

- a identificação dos restantes membros dos órgãos.

b) (...); c) (...); d) (...).

2 - As listas de candidatos terão de ser subscritas por, pelo menos, 1/10 ou 200 associados do sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 - (...).

Registado na Secretaria Regional dos Recursos Humanos em 1 de Setembro de 2005, ao abrigo do artigo 484º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 2/2005, a fl. 11 verso do livro n.º1.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,54 cada | € 15,54; |
| Duas laudas | € 16,98 cada | € 33,96; |
| Três laudas | € 28,13 cada | € 84,39; |
| Quatro laudas | € 29,95 cada | € 119,80; |
| Cinco laudas | € 31,11 cada | € 155,55; |
| Seis ou mais laudas | € 37,81 cada | € 226,86. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | <u>Annual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|---------------|------------------|
| Uma Série | € 26,84 | € 13,59; |
| Duas Séries | € 51,00 | € 25,66; |
| Três Séries | € 62,00 | € 31,36; |
| Completa | € 72,50 | € 36,00. |

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Direcção Regional do Trabalho

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 5,43 (IVA incluído)